



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 19 / 05 / 05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10660.001772/99-80
Recurso nº : 117.016
Acórdão nº : 203-09.695

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Não há nulidade do lançamento lavrado antes do término do prazo para apresentação de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de compensação.

Preliminar rejeitada.

PIS - COMPENSAÇÃO - Verificada a procedência da compensação realizada, necessária a exclusão de tais valores da exigência fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade; e b) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martinez López, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludwig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 25.1.10.104 VISTO
--



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC-MF
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
25 10 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.001772/99-80
Recurso nº : 117.016
Acórdão nº : 203-09.695

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo voto proferido pela Conselheira Lina Maria Vieira na Resolução nº 203-00.161:

O ponto fulcral do presente litígio cinge-se em verificar se a Contribuição para o PIS do período lançado está acobertada pela compensação constante do Processo nº 10660.000909/98-16, que a recorrente alega ter requerido antes da lavratura do presente auto de infração.

Aduz a interessada que o pedido de compensação, constante do Processo nº 10660.000909/98-16, encontra-se pendente de solução, pois recorreu da decisão proferida pela autoridade julgadora singular que o indeferiu, requerendo que o presente processo seja examinado em conjunto com de pedido de compensação, em virtude da relação de causa e efeito existente entre ambos.

Através de informações da Secretaria desta Câmara, veio a resposta de que o Processo nº 10660.000909/98-16 foi julgado em Segunda instância, por meio do Acórdão nº 202-13.490, datado de 05.12.2001, onde foi admitida a existência de indébitos referentes à Contribuição para o PIS, pagos sob a forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, vez que devidos com a incidência da Lei Complementar n.º 7/70, e suas alterações válidas, com determinação de observância da semestralidade, insita no parágrafo único do art.6º de referida monetariamente com os índices admitidos pela Administração Tributária, após aferida a certeza e liquidez dos indébitos alegados.

Tendo em vista que o deslinde do processo relativo ao pedido de compensação tem repercussão direta na solução do presente lide e, para que esta autoridade possa se pronunciar, com segurança, a respeito da matéria acima apontada, necessário se faz converter o presente julgamento em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, regulamentador do Processo Administrativo Fiscal, para que a autoridade preparadora:

- 1. anexe cópia do Acórdão nº 202-13.490, de 05.12.2001, relativo ao recurso administrativo interposto em segunda instância, referente ao pedido de compensação formulado através do Processo nº 10660.000909/98-16;*
- 2. informe sobre a aferição da certeza da liquidez dos indébitos, pronunciado-se a respeito da compensação pleiteada, efetuando encontro de contas entre valores devidos e os compensados, nos termos da decisão constante do acórdão supracitado;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.001772/99-80
Recurso nº : 117.016
Acórdão nº : 203-09.695

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/10/04
VISTO

2º CC-MF
FL.

3. *apresente quadro demonstrativo relacionado os valores lançados em DCTF (informados, devidos, recolhidos e compensados), tudo referente ao período constate do presente litígio; e*

4. *cientifique a contribuinte das conclusões apuradas, para que a mesma, querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.*

Dentre outras considerações, a Delegacia da Receita Federal em Varginha-MG, entendeu:

- 2^o- *Fica prejudicado o atendimento à solicitação do Segundo Conselho de Contribuintes, considerando que nesta DRF/Varginha não foi localizado o citado acórdão 202-13-409 de 05-12-2001. Pela internet foi obtida a cópia da ementa de fls. 206;*
- 3^o- *De acordo com os documentos de fls. 204 e 205 o processo de nº 10660.000989/98-16 encontra-se atualmente localizado no Segundo Conselho de Contribuintes desde 20-01-2003;*
- 4^o- *Em contato com a parte interessada esta informou que até o presente momento não foi notificada nem tomou ciência de decisão do julgamento do referido recurso do processo 10660.000989/98-16, nem recebeu cópias do citado acórdão;*
- 5^o- *Nesta data foi elaborada a planilha de fls. 207, com um resumo dos dados do presente processo no que diz respeito aos valores relativos ao período autuado e em litígio, como solicitado pelo item 3 do despacho do Segundo Conselho de Contribuintes. Esclareça-se entretanto, que não constam da referida planilha os valores compensados, por não termos os dados do processo 10660.000989/98-16;*

Em 10 de setembro de 2003, esta Câmara, por meio da Resolução nº 203-00.397 converteu o julgamento em nova diligência uma vez que a Delegacia da Receita Federal em Varginha-MG, considerando que o Processo nº 10660.000909/98-16 encontrava-se localizado neste Segundo Conselho de Contribuintes desde 20/01/2003, não elaborou planilha com os valores compensados no referido processo. Solicitou-se que fosse aguardado o julgamento final do Processo nº 10660.000909/98-16, com pronunciamento a respeito da compensação pleiteada e encontro de contas entre valores devidos e os compensados, nos termos da decisão constante do acórdão supracitado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.001772/99-80
Recurso nº : 117.016
Acórdão nº : 203-09.695

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COM. DE C. ORIGINAL
BRASILIA 25/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, o presente litígio cinge-se em verificar se a Contribuição para o PIS do período lançado está acobertada pela compensação constante do Processo nº 10660.000909/98-16, que a recorrente alega ter requerido antes da lavratura do presente auto de infração.

Preliminarmente a interessada arguiu a nulidade do lançamento por ter sido lavrado antes do término do prazo para apresentação de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de compensação. Entendo, não haver nulidade do lançamento, posto que diante da sistemática de compensação vigente à época, era necessária a lavratura do auto de infração para prevenir a decadência do crédito tributário. Por outro lado, conforme procedimento adotado por esta Câmara, o julgamento do auto de infração fica sobrestado até que seja definitivamente julgado o pedido de compensação vinculado.

A Delegacia da Receita Federal em Varginha-MG após apurar o valor creditório relativo ao Processo nº 10660.000909/98-16, em consonância com o Acórdão nº 202-13.490 deste Segundo Conselho de Contribuintes, elaborou planilha com os valores compensados (fls. 258/283). Informa que os débitos apurados no auto de infração referente ao processo ora em julgamento não alcançados pela compensação são os constantes da última coluna do demonstrativo de fl. 282.

Cabe ainda observar que, apesar de a recorrente não haver declarado corretamente as compensações realizadas nas DCTFs, constato que no pedido de compensação de fls. 01/05 do Processo nº 10660.000909/98-16 a interessada informou corretamente à Secretaria da Receita Federal os períodos de apuração em que realizaria a compensação.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, devendo ser mantidos os débitos apurados não alcançados pela compensação conforme a última coluna do demonstrativo de fl. 282.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS